Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3544/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20943/2015/001
PROTOCOLO	: 1877702
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS N° 44 – DOCUMENTAÇÃO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal, merece provimento o recurso ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, para o fim de excluir os **itens II e III** da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15493/2017**, prolatada nos autos do **Processo TC/20943/2015**, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em observância ao que dispõe a **Súmula TC/MS n° 44.**

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 15493/2017 (fls. 160/161), prolatada nos autos do processo originário – TC-20943/2015, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 71/2015 e de sua execução financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade se deveu ao excessivo volume de trabalho e ao diminuto quadro de servidores.

Alega, também, que a responsabilidade pela remessa de processos ao Tribunal de Contas era, de acordo com o Decreto Municipal nº 902/2010, da Secretaria de Administração do Município, sendo, portanto, parte ilegítima. Dessa forma, sustenta que não pode ser responsabilizado pela intempestividade.

Argumenta, por fim, que nenhum prejuízo foi causado ao erário, devendo, assim, ser afastada a multa contra ele aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. - 41826/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 253/2019 manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 16168/2019 onde opinou pelo provimento do recurso para anular a sanção pecuniária e o prazo impostos nos itens II e III, mantendo-se inalterados os demais comandos da r. Decisão Singular nº 15493/2017, em face da consistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:
>
> **I -** declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dos atos administrativos relativos à:
>
> **a -** contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 71, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Vidraçaria Douravidros Ltda. – ME;
>
> **b -** execução financeira da contratação compreendida na alínea precedente;
>
> **II -** aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria - CPF: 051.407.811-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Dourados, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, do instrumento de contrato n. 71/2015 (publicação do extrato de contrato em 13/04/2015 e remessa em 10/11/2015), a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> **III -** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno", (fls. 160/161 do processo originário).

Preliminarmente, a teor do § 2º do art. 282 do CPC[1] , quando puder se decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, amparado nos princípios da celeridade e da efetividade, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por questão de ilegitimidade para possibilitar a solução, integral e definitiva, da questão de fundo.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 71/2015 e de sua execução financeira celebrada pelo jurisdicionado.

[1] Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados
§ 1o O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ **2o Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

A Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, dispunha, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "a", que o prazo de remessa dos contratos era de 15 (quinze) dias úteis após a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O Contrato Administrativo nº 71/2015 foi assinado em 01/04/2015 (fls. 15/25 do TC 20943/ 2015) e publicado na imprensa oficial em 13/04/2015 (fl. 27 do TC 20943/2015). A primeira remessa para esta Corte ocorreu em 30/04/2015 (fl. 08 do TC 20943/2015), dentro, portanto, do prazo previsto na legislação deste Tribunal de Contas. Como o procedimento licitatório originou mais de uma contratação e os documentos foram encaminhados conjuntamente, estes foram devolvidos para o órgão para que fossem encaminhados corretamente (fl. 07 do TC 20943/2015).

Dessa forma, devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal. Portanto, há que se reconhecer a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de julgar pelo provimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria (CPF/MF 051.407.811-51), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15493/2017, prolatada nos autos do Processo TC/20943/2015, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em observância ao que dispõe a Súmula TC/MS n° 44;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SETAC. VAB/ARP